

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2011

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da douta Comissão de Seguridade Social e Família, que “*altera a Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde*”.

Trata-se de projeto originário da Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, que “*verificou que a subnotificação das doenças que devem obrigatoriamente ser notificadas gera uma série de distorções no sistema coletivo de saúde*”, cujas políticas e ações são, muitas vezes, direcionadas pelos indicadores e outras informações constantes dos sistemas de informação.

Nos termos da Justificação, a pretensão do projeto é “*criar possibilidade legal para que o profissional relapso na função de informar a ocorrência de determinadas moléstias, possa ser responsabilidade (sic.) na esfera administrativa*”.

De fato, o projeto acrescenta ao art. 8º da referida lei (que estabelece o dever dos cidadãos e profissionais de saúde e responsáveis por estabelecimentos de ensino e saúde de comunicar a autoridade sanitária os casos de doença transmissível) para determinar que a inobservância da obrigação “*constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções prevista (sic). em lei*”.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, a e e , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente à saúde e à responsabilização daquele que deixa de cumprir obrigação legal. Há competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa da dnota Comissão de Seguridade Social e Família é legítima, calcada no que dispõe o *caput* do art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, no entanto, em observação que se confunde com o mérito, pedimos vênia à dnota Comissão autora para entender injurídica a proposição, conquant o obedeça às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada

pela Lei Complementar n.^o 107, de 26 de abril de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Em contato com a Comissão de Seguridade Social e Família, foi-nos dito que a pessoa que assessorou a Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde aposentou-se e, com ela, foi-se a “memória” da Subcomissão, à exceção do Relatório Final, que não traz maiores esclarecimentos quanto ao tema.

Ocorre que já dispõe o art. 14 da referida Lei nº 6.259/75 que “*a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (JÁ REVOGADO), sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis*”.

Dessa forma, a legislação que se pretende modificar já contempla a responsabilização **penal** daquele que deixa de notificar as doenças de notificação compulsória.

Parece-nos inócua, porquanto sem utilidade real, a aprovação do presente projeto de lei, que vai a Plenário sem ouvir qualquer outra Comissão, além desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra sorte, se o objetivo era mesmo possibilitar a responsabilização **administrativa**, não nos parece que a redação proposta possa atingir esse fim.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.^o 3.059**, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator